



TC 013.904/2012-4

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema

Responsável: Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68)

Procurador: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo como responsável a Sra. Adalva Alves Monteiro, ex-presidente da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema, em razão de irregularidades verificadas na prestação de contas do Convênio MAARA/SDR 063/95 (Siafi 133971), celebrado pelo então Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária com a referida entidade, visando fortalecer a autogestão do cooperativismo maranhense através de encontro estadual, intercâmbios técnicos de dirigentes e associados de cooperativas e capacitação de recursos humanos.

2. O convênio foi firmado pelo valor de R\$ 293.853,00, sem previsão de contrapartida, com prazo de vigência previsto para se encerrar em 31/7/1996, conforme pactuado no primeiro termo aditivo (peça 1, p. 46). Os recursos do concedente foram transferidos à Ocema por meio da ordem bancária 1995OB001285, de 30/11/1995 (peça 1, p. 44).

HISTÓRICO

3. Inicialmente, o órgão repassador dos recursos, após promover diversas diligências, havia aprovado a prestação de contas do convênio, conforme despacho contido na peça 1, p. 238.

4. Entretanto, com base em constatações feitas em relatório de auditoria de 10/4/2008 (peça 1, p. 248-304), realizada por solicitação da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento decidiu rever sua posição e instaurar a presente tomada de contas especial (peça 1, p. 340).

5. Foi, então, elaborado o Relatório de Tomada de Contas Especial 008/2009, que concluiu pela imputação de débito à responsável no valor integral do repasse (peça 1, p. 372-380). Posteriormente, o órgão instaurador complementou o relatório acima a fim de atender a pedido de esclarecimentos encaminhado pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União – SFCI/CGU (peça 1, p. 388-394 e 484-488).

6. A SFCI/CGU emitiu relatório de auditoria, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno, todos sob o número 223298/2012, com manifestação pela irregularidade das contas (peça 1, p. 500-508). Em seguida, a autoridade ministerial competente

atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos documentos supracitados (peça 1, p. 510).

EXAME TÉCNICO

7. Examinando-se os autos, verifica-se que o feito ainda não se encontra em condições ter prosseguimento com a citação da responsável, cabendo antes a adoção de medidas saneadoras, tendo em vista que o processo carece de documentos indispensáveis à caracterização das irregularidades.

8. As irregularidades apontadas na fase interna da tomada de contas especial foram as seguintes, conforme sintetizado no relatório de auditoria da SFCI/CGU (peça 1, p. 502):

- a) não adoção dos procedimentos análogos aos contidos na Lei 8.666/1993;
- b) cheques emitidos e sacados diretamente no caixa para pagamentos diversos; e
- c) pagamentos efetuados por meio de recibo (sem validade fiscal) a empresas constituídas que, portanto, estariam obrigadas a fornecer documento fiscal (nota fiscal).

9. Em razão desses fatos, o órgão instaurador responsabilizou a Sra. Adalva Alves Monteiro pela totalidade dos recursos do convênio, no valor histórico de R\$ 293.853,00, atualizado monetariamente a partir da data da ordem bancária (30/11/1995).

10. Todavia, analisando-se as irregularidades registradas acima, verifica-se que nenhuma delas dá suporte à imputação de débito pelo valor integral do convênio.

11. A primeira ocorrência apontada, referente à não adoção de procedimentos análogos à licitação para as aquisições realizadas, não é suficiente, por si só, para sequer levar a débito de qualquer valor, uma vez que a falta de procedimento licitatório não configura necessariamente desvio dos recursos envolvidos. Em outras palavras, a existência de débito deve se caracterizar por outros meios.

12. A segunda irregularidade se refere, presumivelmente, a cheques emitidos nominalmente à própria entidade conveniente e sacados diretamente no caixa, conforme a listagem constante no relatório de auditoria do Ministério da Agricultura (peça 1, p. 258-260), totalizando R\$ 132.118,09. Nesse caso, há fundamento para a imputação de débito, tendo em vista que a prática questionada inviabiliza a avaliação da existência de nexo causal entre os desembolsos dos recursos e as despesas declaradas. Não há nos autos, contudo, cópia dos mencionados cheques.

13. Quanto à terceira irregularidade (comprovação de despesas por meio de documento sem validade fiscal, em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/1997), trata-se dos documentos relacionados no relatório de auditoria do Ministério da Agricultura, peça 1, p. 260-262, que alcançam o montante de R\$ 75.682,45. Tais comprovantes já se encontram nos autos (peça 1, p. 404-482) e os pagamentos respectivos também configuram débito.

14. Diante disso, pode-se concluir que:



- a) não há nos autos elementos para sustentar a imputação de débito no valor integral do repasse feito pela União à Ocema, devendo-se limitar à soma dos débitos correspondentes às irregularidades descritas nos itens 8-b e 8-c desta instrução, ou seja R\$ 207.800,54 (R\$ 132.118,09 + R\$ 75.682,45);
- b) antes, entretanto, de se proceder à citação da responsável por esse débito, faz-se necessário promover diligência para que o órgão instaurador da tomada de contas especial remeta ao Tribunal cópia dos cheques constantes na relação que integra a peça 1, p. 258-260, que deve ser anexada ao ofício da diligência ora proposta.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo ao Tribunal, com base nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, promover diligência à Coordenação de Contabilidade da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que encaminhe a esta Secex/MA, no prazo de quinze dias, cópia dos cheques emitidos pela Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema e sacados diretamente no caixa para pagamentos diversos referentes ao Convênio MAARA/SDR 063/95 (Siafi 133971), conforme relação anexa, constante nas páginas 6 e 7 do Relatório de 10/4/2008 relativo à auditoria documental realizada por esse Ministério nos convênios firmados com a Ocema.

SECEX/MA, 2ª Diretoria Técnica

São Luís/MA, 12 de julho de 2012

Jansen de Macêdo Santos

AUFC – Matr. TCU n.º 3077-5